



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001152/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.379 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PISKE SILVERIO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2006

PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Carece de suporte em lei a suspensão da incidência dos juros moratórios, para os casos de descumprimento, pela Administração Tributária, do prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2006

COFINS. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO.

Os benefícios por denúncia espontânea são aplicáveis apenas aos tributos recolhidos antes do início do procedimento fiscal. A autorização fixada no art.47 da Lei nº 9.430/96 é aplicável a tributo não recolhido, mas regularmente declarado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 21/33 em virtude da apuração de falta de recolhimento da COFINS nos períodos de apuração 01/04/2004 a 31/12/2006, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 666.281,36, multa de ofício de R\$499.710,90 e juros de mora de R\$274.190,25, perfazendo o total de R\$1.440.182,51.*

*O enquadramento legal encontra-se à folhas 19 e 25, e a descrição da infração às de folhas 18/20, no Termo de Constatação Fiscal.*

*No citado termo, a autoridade consignou que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, apurou, nos períodos de apuração abril/2004 a dezembro/2006, falta de espontaneidade na confissão dos débitos da COFINS e dos respectivos recolhimentos, o que sujeitou a contribuinte ao presente lançamento de ofício.*

*Cientificada em 13/06/2008, a interessada apresentou em 11/07/2008 a impugnação de fls. 41/44, na qual alega:*

*- em resposta à intimação fiscal esclareceu que depositou judicialmente a COFINS, relativo aos períodos de janeiro/2003 a abril/2004, por força de liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2001.51.01.010780-2;*

*- em relação ao período maio/2004 até dezembro/2006, que deixou de depositar judicialmente o valor da COFINS, em razão da sentença ter sido julgada procedente a seu favor, pelo Juiz Federal da 10ª Vara da capital, quanto ao seu direito à isenção da aludida contribuição social;*

*- entretanto, visando regularizar o pagamento da COFINS, em 03/10/2007, a própria contribuinte, espontaneamente, promoveu os recolhimentos, com os acréscimos legais – multa de 20% e juros de mora, conforme documentos juntados aos autos;*

*- que após o recolhimento da COFINS e acréscimos, sobreveio o MPF, datado de 05/10/2007, e do Termo de Início de Fiscalização, de 18/10/2007, do qual foi intimada em 23/10/2007;*

*- em que pese o pagamento integral da COFINS e acréscimos, tomou ciência do auto de infração no valor total de R\$ 1.440.182,51, que não considerou os recolhimentos dos valores efetuados espontaneamente em 03/10/2007, relativamente àqueles mesmos períodos;*

*- ademais de não concordar com o lançamento de débitos já pagos, foram lançados juros atualizados até 30/05/2008, quando os recolhimentos foram realizados em 03/10/2007;*

- quanto à multa proporcional, de 75% do valor da contribuição, pelo fato de já ter recolhido o valor de multa de 20% em 03/10/2007, não foi considerado;

- se a multa de 75% for considerada cabível, visando se amparar pelo benefício da redução de 50% sobre o valor da multa proporcional, entende que teria a pagar multa de 17,5% (os 50% da multa 75% → 37,5, que diminuído de 20% já pagos, dariam os 17,5%);

- apurou e pagou os valores relativos à multa de 17,5% em 09/07/2008, conforme DARFs anexos (doc 9).

No pedido, a autuada requer:

- a extinção do crédito tributário lançado, em face dos argumentos apresentados na impugnação, para declarar quitados os débitos de COFINS dos períodos de apuração abril/2004 a dezembro/2006, e dos juros, em face do pagamento realizado em 03/10/2007;

- ser descabida a multa proporcional de 75% sobre os valores da COFINS apontados no lançamento, em razão dos pagamentos terem sido efetuados antes de se iniciar o procedimento fiscal;

- determine que as quantias alusivas ao percentual de 17,5%, provenientes de multa complementar lançada, depositadas em 09/07/2008, sejam compensadas de valores que serão recolhidos pela impugnante a título de COFINS.

Ato contínuo, a DRJ-RIO DE JANEIRO I (RJ) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2006*

**AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.**

*Não são espontâneos a declaração e o recolhimento de tributo após o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.*

**FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI.**

*A multa de ofício é aplicável em se tratando de lançamento de ofício por falta de recolhimento e de declaração.*

*Impugnação Improcedente.*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa apresentou as seguintes argumentações:

a) Alega que o crédito tributário lançado já se encontrava integralmente extinto pelo pagamento efetuado no dia 03/10/2007, realizado após a ciência do início da

fiscalização ocorrida em 28/09/2007, mas antes de decorrido o prazo de 20 dias do benefício da espontaneidade previsto no art.47 da Lei nº9.430/96;

b) Erro material na emissão dos DARFs de cobrança pelo não abatimento dos valores anteriormente pagos e termo inicial de cobrança de juros em data incorreta;

c) erro material na emissão dos DARFs de cobrança da DRF pelo não abatimento dos valores anteriormente pagos e termo inicial de cobrança de juros em data incorreta; e

d) Interrupção na fruição dos juros de moras a partir do dia em que se completou o prazo de 360 dias da apresentação da sua impugnação, haja vista a superação do prazo previsto no art.24 da Lei nº11.457/2007.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A Recorrente sustenta em sua peça de defesa que o crédito tributário lançado já se encontrava integralmente extinto pelo pagamento efetuado no dia 03/10/2007, realizado após a ciência do início da fiscalização, que se deu em 28/09/2007. Segundo o seu entendimento, no momento em que efetuou o recolhimento ainda se encontrava sob espontaneidade, haja vista que estaria dentro do prazo de 20 dias do benefício da espontaneidade após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, previsto no art.47 da Lei nº9.430/96, *in verbis*:

*Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, **os tributos e contribuições já declarados**, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(negrito nosso)*

Penso que equivoca-se a Recorrente quanto a aplicação do citado benefício ao caso concreto, pois este somente é aplicado ao tributo regularmente declarado pelo contribuinte e não recolhido na data do vencimento.

O artigo da lei é claro em vincular a sua aplicação aos tributos e contribuições já declarados. Tal dispositivo, inclusive, encontra-se sem aplicabilidade desde o ano de 1997 com a edição da NOTA CONJUNTA COSIT/COSAF/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997 que estabeleceu a desnecessidade de lavratura de autos de infração relativos a tributos declarados, bem como determinou o cancelamento, de ofício, de todos os lançamentos que contemplassem débitos já declarados. Tais débitos, juntamente com os seus

acréscimos, passaram a ser encaminhados diretamente para cobrança judicial sem a necessidade de lançamento de ofício, conforme determinado pelo art.1º da IN SRF nº77/98.

No presente caso, tem aplicação o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...)*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

Segundo o dispositivo acima transcrito, o Contribuinte perde a sua espontaneidade a partir da ciência do termo de intimação lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal.

Informa-se nos autos que o Contribuinte recebeu a primeira intimação em 28/09/2007 e realizou a maior parte dos pagamentos cinco dias após, em 03/10/2007, e uma parcela menor em 09/07/2008, após a ciência do auto de infração, que se deu em 13/06/2008. A partir da ciência do início da fiscalização, os eventuais pagamentos realizados no curso do procedimento fiscal, ou após a lavratura do auto de infração, como ocorreu no caso ora analisado, por não serem efetuados sob a espontaneidade, somente servem para ser descontados da exigência contida no lançamento, por meio da imputação dos pagamentos. Correto, portanto, a lavratura do auto de infração com a exigência da contribuição, da multa de ofício e juros.

Quanto a sua insurgência pelo não abatimento pela DRF de origem dos valores recolhidos após a ciência do início da fiscalização, conforme informado no acórdão recorrido, da mesma forma, entendo que tal matéria trata de cobrança do débito, estranha a competência deste Colegiado. No entanto, a título de informação, entendo que o referido encontro de contas entre o que foi apurado na fiscalização e os valores recolhidos fora da espontaneidade se dará no momento da quitação do débito pela Recorrente, mediante requerimento apresentado à DRF de origem para imputação dos pagamentos realizados com débitos constantes do auto de infração.

Ainda, segundo informa a Recorrente, o termo inicial dos juros considerados nos DARFs emitidos teria sido incorretamente 07/07/1980, conforme indicado no campo período de apuração dos citados DARFs constantes das fls.127 a 159.

Da mesma forma que o item anterior, a questão suscitada trata de matéria de cobrança de débitos, estranha a competência deste Colegiado, não devendo ser conhecida.

A Recorrente ainda argumenta que seja considerado como termo final dos juros cobrados o dia em que se completaram 360 dias da apresentação da sua impugnação, haja vista a superação do prazo previsto no art.24 da Lei nº11.457/2007, *in verbis*:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do*

*protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Embora o dispositivo legal transcrito reconheça o direito subjetivo do Contribuinte a razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, não há na citada lei, ou em qualquer outra norma legal, a estipulação da suspensão da incidência de juros moratórios para os casos de descumprimento do prazo fixado ao Fisco federal para atendimento aos pleitos apresentados pelos contribuintes. O instrumento adequado que poderia ter sido utilizado pela Recorrente para evitar a fruição de juros sobre os débitos apurados seria efetuar o depósito extrajudicial de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.703/1998, regulamentado pelo Decreto nº 2.850/1998, pela Instrução Normativa SRF nº 421/2004 e pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 16/2016.

Inexiste, assim, suporte legal para a solicitação de interrupção na cobrança de juros sobre o tributo e multa apurados.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator